



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

*W. Pina*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara  
Empresarial da Comarca da Capital

**SENDAS DISTRIBUIDORA – Supermercado Extra – Méier – falta de higiene nos setores de preparo, manipulação e estocagem de alimentos – presença de vetores (baratas) vivos e mortos no setor de padaria - depósito de gêneros alimentícios e de hortifruti sujo, desorganizado e com sobrecarga de mercadorias - utilização de gelo em escamas proveniente da peixaria para o preparo de massa para pães - balcão frigorífico do salão de atendimento com sobrecarga – utilização de carrinhos de compras para o acondicionamento de alimentos nos setores de preparo - comercialização de alimentos impróprios para consumo - risco à saúde dos consumidores**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar**

em face de **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**, inscrita no CNPJ nº 06.067.223/001-71, com sede na Rua Dias da Cruz, nº 371, Méier, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20720-010, pelas razões que passa a expor:

**A legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos

FF70-459823-41 2014 8 19 0001 Sort 0112141746 4EM 23863

coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que é sabido que os fatos a serem narrados afetam um número significativos consumidores, expondo-os a práticas lesivas, inclusive danosas à sua saúde. Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- **O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.** (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”.  
.

#### DOS FATOS

A empresa ré atua no ramo varejista, comercializando diversos produtos, especialmente alimentícios.

Sucedo que foi noticiado que o setor de carne do Supermercado Extra, pertencente à empresa



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ré, localizado na Rua Dias da Cruz, bairro do Méier, apresentaria condições precárias de higiene, tendo sido instaurado o Inquérito Civil de nº 490/2013 para apurar as irregularidades narradas.

Em diligência realizada em 29/06/2013 foram constatadas pela Vigilância Sanitária Municipal as seguintes irregularidades: balcões expositores apresentando resíduos de moscas mortas no interior; presença de insetos circulando nos setores de padaria e depósito; resíduos desprotegidos no setor de peixaria, lixeira e armazenamento; gabinetes sanitários com sujidades; e dispositivos para higienização das mãos desabastecidos nos sanitários e setores de manipulação (fl. 27, primeira parte, do IC nº 490/2013).

Em nova fiscalização, conduzida no dia 03/07/2013, o mesmo órgão constatou novas irregularidades, a saber, falta de asseio na manipulação, estocagem de alimentos, fracionamento de frutas e legumes sem a devida higienização no setor de FLV (frutas, legumes e verduras), que se encontrava desorganizado; uso de gelo com escamas proveniente da peixaria para o preparo de massa para pães; depósito necessitando limpeza e organização com separação de gêneros por espécie e sobre estrados; necessidade de manutenção da rede de esgoto e das águas servidas devido à existência de mau cheiro nos

3

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o número 3 escrito no início da linha.

setores de manipulação e estocagem (fl. 27, in fine, do IC n° 490/2013).

Nova vistoria, realizada em 02/01/2014, verificou falta de asseio no estabelecimento, caracterizada pela presença de insetos (baratinhas) nos setores de padaria e no depósito, que se encontrava desorganizado, com materiais em desuso, caixaria e acúmulo de resíduos sob estrados, além da exposição e acondicionamento incorretos de produtos, com temperatura inadequada. A equipe retornou 6 (seis) dias depois, constatando a permanência da primeira irregularidade constatada na fiscalização anterior e a comercialização de carne salgada suína com alterações sensoriais, relativas à coloração e ao odor (fls. 48/49 do IC n° 490/2013).

Diante da perpetuação das deficiências constatadas nas diligências conduzidas, o Ministério Público propôs Termo de Ajustamento de Conduta, através do qual a ré se comprometeria a sanar completamente as irregularidades constatadas. No entanto, a Sendas Distribuidora se negou a fazê-lo, argumentando que já teria providenciado as adequações necessárias, de forma que não se faziam mais presentes as deficiências verificadas (fls. 50/58 do IC n° 490/2013).

Ocorre que a afirmação da ré não foi confirmada pela Vigilância Sanitária. Esta, em nova

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, with the number '4' written inside the signature.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

diligência, datada de 22/04/2014, constatou a permanência de diversas irregularidades, quais sejam, fracionamento de legumes em local inadequado e sem a prévia sanitização; presença de insetos (baratas nos setores de padaria e depósitos de gêneros alimentícios); insetos mortos e outros resíduos no interior dos expositores de alimentos que necessitam de refrigeração; lixeiras sem tampas nos setores de manipulação de alimentos que necessitam de refrigeração; além de depósito de gêneros alimentícios e de hortifruti desorganizado (fl. 66 do IC nº 490/2013).

Tendo em vista as irregularidades apontadas, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta à empresa ré, a qual não manifestou interesse em firmá-lo.

Proposto Termo de Ajustamento de Conduta nos mesmos moldes do anterior, voltou a ré a afirmar que não mais existiriam as irregularidades constatadas (fls. 68/79 do IC nº 490/2013). Derradeira vistoria da vigilância Sanitária, conduzida em 16/10/2014, constatou que persistia a presença de insetos (baratas) vivos e mortos no setor de padaria; o depósito de gêneros alimentícios e de hortifruti continuava sujo, desorganizado e com sobrecarga de mercadorias; voltou a ser constatada a utilização de gelo em escamas proveniente da peixaria para o preparo de massa para pães; além de o balcão

frigorífico do salão de atendimento apresentar sobrecarga; estarem sendo utilizados carrinhos de compras para o acondicionamento de alimentos nos setores de preparo e a comercialização de alimentos impróprios, totalizando 13.083kg (fls. 118/119 do IC 490/2013).

Diante da gravidade e da reiteração das irregularidades constatadas, bem como da negativa da Sendas Distribuidora em aderir aos acordos tentados, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o oferecimento da presente ação civil pública.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

##### a) A falta de higiene nos setores de preparo, manipulação e estocagem de alimentos

A ré, como fornecedora de alimentos aos consumidores, tem o dever de observar as regras de higiene expedidas pelos órgãos competentes.

Tal obrigação mostra-se deveras importante, tendo em vista as consequências negativas que a falta de asseio pode trazer à saúde dos consumidores.

Todavia, à margem dessas premissas, a ré vem comercializando seus produtos em ambiente



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

totalmente impróprio, comprometendo seriamente a saúde dos consumidores.

Dentre as irregularidades constatadas de forma reiterada, mantinham-se as seguintes na derradeira diligência conduzida pela Vigilância Sanitária (vide fls. 118/119 do IC 490/2013):

- . Presença de vetores (baratas) vivos e mortos no setor de padaria;
- . Depósito de gêneros alimentícios e de hortifrutí sujo, desorganizado e com sobrecarga de mercadorias;
- . Utilização de gelo em escamas proveniente da peixaria para o preparo de massa para pães;
- . Balcão frigorífico do salão de atendimento com sobrecarga;
- . Utilização de carrinhos de compras para o acondicionamento de alimentos nos setores de preparo;
- . Comercialização de alimentos impróprios para consumo.

Evidente, portanto, que a ré não vêm observando as condições mínimas de higiene necessárias para assegurar a saúde dos consumidores de seus produtos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

## **b) Os riscos à saúde dos consumidores**

A presença de baratas no ambiente em que a ré comercializa produtos alimentícios não só demonstra a total falta de higiene e descaso da empresa, como também coloca em risco a saúde dos consumidores.

As inúmeras doenças que podem ser transmitidas são sérias e causam diversas patologias, consoante se infere dos sites oficiais da Defesa Civil<sup>1</sup> e da Universidade Federal do Rio de Janeiro<sup>2</sup>:

### **As Baratas e sua Importância Médico Sanitária**

Sua importância médico-sanitária é bastante discutida na literatura, pois podem servir de veículo de bactérias e vírus patogênicos, bem como de hospedeiro para helmintos, protozoários e fungos. O hábito de regurgitar parte do alimento digerido, ao mesmo tempo que defecam representa o grande perigo desses insetos em nossos lares. Entre as doenças causadas por microorganismos transportados pelas baratas são: a lepra, a desinteria, as gastro-enterites, o tifo, a meningite, a pneumonia, a difteria, o tétano, a tuberculose e outras.

Entre as baratas domésticas são conhecidas ao todo 9 espécies, todas cosmopolitas que são: *Periplaneta americana* (Linnaeus, 1758), *Periplaneta australasiae* (Fabricius, 1775), *Periplaneta brunnea* Burmeister, 1838, *Leucophaea maderae* (Fabricius, 1781), *Nauphoeta cinerea* (Olivier, 1789), *Pycnoscelus surinamensis* (Linnaeus, 1758), *Supella longipalpa* (Fabricius, 1798), *Blattella germanica* (Linnaeus,

<sup>1</sup><http://www.defesacivil.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=18>.

<sup>2</sup> <http://acd.ufrj.br/mnde/blattaria/>.





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1758), *Blatta orientalis* (Linnaeus, 1758), esta não encontrada no Brasil. (Grifou-se).

Os alimentos comercializados pela ré estão em constante contato com esses vetores, sendo alto o risco de contaminação, podendo levar ao padecimento incontáveis consumidores.

Para evitar casos assim, o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, inciso I, assegura a proteção da vida, saúde e segurança como direito do consumidor.

Da mesma forma, tal proteção é prevista no art. 8º do diploma consumerista, o qual dispõe:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Conclui-se, desta forma, que a não tomada de providencias com a finalidade de compelir a ré a deixar de atuar de forma negligente coloca em risco a saúde dos consumidores.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

9

**c) Os danos materiais e morais causados aos consumidores considerados individualmente**

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta da ré é capaz de gerar danos aos consumidores individualmente considerados.

Para que haja condenação em danos morais e materiais individuais, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre os danos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, devem os réus ser condenados ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença,



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

conforme previsto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

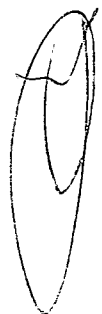
Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Exatamente por isso, o art. 103, § 3º do CDC trouxe o instituto do transporte *in utilibus secundum eventum litis* da coisa julgada coletiva.

Para materialização do princípio do máximo benefício, os réus devem, no bojo da ação civil pública, ser condenados a indenizar as vítimas pelos danos provocados.

Nesse sentido, vale a pena citar o esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.



(...)

7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. **A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.**

9. **A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.**

(...)

20. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (grifou-se).<sup>3</sup>

Conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela ré e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores, em razão da conduta adotada por ela adotada, dado o perigo à saúde ao qual são submetidos ao adquirirem bens alimentícios impróprios ao consumo, correndo o risco de ingerir substâncias nocivas a sua integridade física.

---

<sup>3</sup> REsp. 700.206/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJ em 19/03/2010.

12





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Verifica-se, portanto, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela ré, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

**d) Os danos morais e materiais causados aos consumidores considerados de forma coletiva**

Em face das irregularidades narradas na presente, deve a ré ser condenada, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Note-se que a Sendas Distribuidora vêm experimentando enriquecimento sem causa, em razão de não envidar as providências para garantir a existência de condições mínimas de higiene dos produtos comercializados, diminuindo seu custo operacional e aumentando sua lucratividade, tudo em detrimento da saúde dos consumidores. Tal fato não pode ficar sem reparação, tanto em caráter coletivo, como individual.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados: (grifou-se).

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, "além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada".<sup>4</sup>

De acordo com o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo

---

<sup>4</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, “em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”.<sup>5</sup>

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano*

---

<sup>5</sup> \_\_\_\_\_, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

*moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”<sup>6</sup>

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do *dano moral coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos

---

<sup>6</sup> \_\_\_\_\_. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito de





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto".<sup>7</sup>

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

As irregularidades perpetradas pelos réus, conforme visto, violam o Estatuto do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude da ré, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência, do STJ E TJ -RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR

---

Consumidor nº 59/2006.

<sup>7</sup> \_\_\_\_\_. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

**1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.**

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**

Ocorrência, na espécie. (REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

**4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica,** ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

**c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa**





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Catarina;** d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem

prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp. 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

O dano moral é reconhecido como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º, inc. V da Carta Magna:

"Art. 5º :

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"

Outrossim, os artigos 186 e 927 do Código Civil assim estabelecem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos incisos VI e VII do artigo 6º do CDC, *in verbis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**;



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**.”

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados:  
II – **ao consumidor;**” (grifou-se).

Assim, como ensina Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, “além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”. (*Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são

cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, "em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal". (*Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006).

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que "como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais." (*Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006)



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo. E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Constitui-se, portanto, que o dano moral coletivo possui função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

**Em suma, ao expor no mercado de consumo produtos alimentícios fora dos padrões normativos de qualidade e apresentando potencial risco à saúde de seus destinatários, a ré viola o Código de Defesa do Consumidor.** É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Deve, portanto, ser aplicada a teoria pedagógica ou punitiva da responsabilidade civil

(teoria do desestímulo) a qual sugere, especialmente em ilícitos graves ou reincidentes, como no caso em tela, a fixação de uma verba punitiva direcionada a fundos ou entidades beneficentes.

Com isso, evita-se o enriquecimento indevido que a empresa ré obtém ao deixar observar os cuidados de higiene e conservação do seu estabelecimento e, em contrapartida, evita-se que tal situação se repita.

Vale destacar que a *punitive damage* vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil e do REsp. 965500/ES:

**379 Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (grifou-se).**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00).

DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ.

MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.





1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida.

2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00).

4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.**

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.  
(REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (grifou-se).

### DO PEDIDO LIMINAR

É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção à saúde e contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços.

Por prova inequívoca deve-se entender, de preferência, a prova documental ou incontestada dos fatos alegados na inicial, de que não paire qualquer dúvida. No caso, mediante procedimento instaurado pelo Ministério Público, foi colhido incontestável quadro probatório da prática abusiva adotada pela ré, tendo em vista a constatação pela Vigilância Sanitária Municipal das irregularidades exaustivamente mencionadas.

Sobretudo, considerando que o referido órgão municipal atuou em poder de polícia o qual, como ato administrativo, possui presunção de legitimidade e legalidade.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Presente, ainda, o *periculum in mora*, vez que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível à saúde do consumidor, pois, se subsistir vigente essa prática abusiva até o término desta ação, diversos consumidores adquirirão bens alimentícios impróprios ao consumo e correrão o risco de ingerir substâncias nocivas a sua integridade física.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sane completamente as irregularidades supra constatadas nos relatórios de inspeção da VISA Municipal no Supermercado Extra, unidade do Méier, localizado na Rua Dias da Cruz, n° 371.

### DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar, de forma a condenar a ré a, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sanar completamente as irregularidades supra constatadas

nos relatórios de inspeção da VISA Municipal no Supermercado Extra, unidade do Méier, localizado na Rua Dias da Cruz, nº 371.

b) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

c) seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em consequência dos fatos narrados;

d) seja a ré condenada a publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, para exercício de seus direitos individuais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente.

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação da ré para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

g) seja a ré condenada ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.

**Julio Machado Teixeira Costa**  
Promotor de Justiça  
Mat. 2099

Assinatura manuscrita de Julio Machado Teixeira Costa, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma forma ovalada característica.

